

LEI Nº 4781 DE 06 DE JUNHO DE 1986

DISPÕE SOBRE O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela de Vencimentos dos cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas é a constante do Anexo Único a esta Lei.

§ 1º - Vencimento base - V B - é o padrão remuneratório atribuído a cada cargo, em função do nível em que se encontra classificado.

§ 2º - Adicional de Dedicção Exclusiva - A D E - é o acréscimo correspondente a 120% (cento e vinte por cento) do Vencimento Base - V B - do cargo policial civil permanente, devido ao respectivo ocupante em razão da obrigatória, efetiva, integral e estrita dedicação ao desempenho das funções que lhes são próprias.

§ 3º - Vencimento Real - V R - é o resultado da soma total das parcelas correspondentes ao Vencimento Base - V B - e ao Adicional de Dedicção Exclusiva - A D E.

Art. 2º - Os adicionais e as gratificações concessíveis aos ocupantes de cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas, inclusive a Gratificação de Ação Policial - G A P, devida pelo desempenho de atividades preventivas e repressivas de ilícitos penais, com risco de vida, serão sempre calculadas sobre o Vencimento Base - V B - atribuído ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 3º - O Adicional de Dedicção Exclusiva - A D E - incorporará-se-á aos proventos da aposentadoria, desde que o servidor o esteja a auferir, ao ensejo da inativação, há pelo menos cinco (05) anos, ininterruptamente.

Parágrafo Único - É ainda assegurada a incorporação de que trata este artigo, independentemente do cumprimento do quinquênio, ao Policial Civil que se encontrar, em 1º de junho de 1986, no efetivo desempenho do cargo permanente que ocupa e nele permaneça até o momento da inativação, contínuamente.

Art. 4º - Os efeitos desta lei estender-se-ão aos servidores inativos da Polícia Civil do Estado de Alagoas, cujas aposentações tenham sido concedidas ou declaradas a contar da data do início da vigência da Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975.

Art. 5º - Os proventos dos policiais civis e dos remanescentes da antiga Guarda Civil, inativados antes da vigência da lei referida no artigo precedente, terão revisitos os respectivos cálculos, tomando-se por referencial o vencimento base atribuído ao Nível PC - VII, acrescido das parcelas correspondentes ao Adicional de Dedicção Exclusiva - A D E e à Gratificação de Ação Policial - G A P, esta à razão de 100% (cem por cento) a que passa a fazer jus.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros se produzirão a partir de 1º de junho de 1986.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 06 de JUNHO de 1986, 989 da República.

Moacir Soares de Carvalho
JOSE TAVARES

Moacir Soares de Carvalho

ANEXO ÚNICO

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

PARTE PERMANENTE

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEL	VENCIMENTO BASE (V B)	ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (A D E)	VENCIMENTO REAL (V R)
PC - I	804,00	964,80	1.768,80
PC - II	946,92	1.138,70	2.087,62
PC - III	1.103,01	1.323,61	2.426,62
PC - IV	1.257,07	1.508,48	2.765,55
PC - V	1.410,00	1.692,00	3.102,00
PC - VI	1.565,22	1.878,26	3.443,48
PC - VII	1.719,29	2.063,14	3.782,43
PC - VIII	1.873,36	2.248,03	4.121,39
PC - IX	2.027,43	2.432,91	4.460,34
PC - X	2.181,50	2.617,80	4.799,30
PC - XI	2.335,58	2.802,69	5.138,27